

# Decreto Nº 31549 DE 15/03/2016

---

Publicado no DOE em 15 mar 2016

*Regulamenta a Lei nº 10.327, de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Compras da Agricultura Familiar - PROCAF/MA.*

O Governador do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 64 da Constituição Estadual.

Decreta:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.327 , de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Programa de Compras da Agricultura Familiar PROCAF/MA, cujas aquisições serão realizadas por dispensa de licitação, desde que os preços não sejam superiores aos de mercado, conforme o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 2º A finalidade do PROCAF/MA é garantir a aquisição direta de produtos da agricultura familiar, in natura ou manufaturados, de agricultores familiares ou de suas organizações sociais rurais e urbanas.

Art. 3º Podem participar do PROCAF/MA:

- I - órgãos e entidades públicas estaduais e municipais, na condição de adquirentes;
- II - agricultores familiares na condição de beneficiários fornecedores, desde que portadores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - DAP;
- III - organizações sociais de agricultores familiares, na condição de organizações fornecedoras, desde que portadoras de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - DAP Especial Pessoa Jurídica.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º, consideram-se:

- I - beneficiários fornecedores: público apto a fornecer produtos ao PROCAF/MA, quais

sejam, agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais;

II - organizações fornecedoras: cooperativas, associações e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar/PRONAF - DAP Especial Pessoa Jurídica.

Art. 5º Podem ser beneficiados com o abastecimento de produtos adquiridos no âmbito do PROCAF/MA:

I - unidades da rede socioassistencial;

II - programas e projetos públicos de segurança alimentar e nutricional;

III - escolas familiares agrícolas, casas familiares rurais e demais centros de formação profissional que utilizam a pedagogia da alternância.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF deverá proceder ao cadastramento dos interessados em vender produtos na condição de beneficiários fornecedores ou de organizações fornecedoras mediante o preenchimento de ficha cadastral, a qual identificará o nome, o endereço, o número da DAP e o CPF, no caso de beneficiários fornecedores, e a DAP especial e o CNPJ, no caso de organizações fornecedoras.

§ 1º Em todos os casos, os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras deverão discriminar os produtos que estão aptos a fornecer, as respectivas quantidades totais e por período de fornecimento.

§ 2º O preenchimento da ficha cadastral referida no caput não garante a contratação, a qual deverá ser precedida de procedimento de chamamento público, nos termos dos artigos 8º e 9º deste decreto.

§ 3º A ficha cadastral poderá ser preenchida a qualquer tempo, inclusive por meio eletrônico.

Art. 7º Os processos administrativos de compra direta de produtos in natura ou manufaturados da agricultura familiar, com dispensa de licitação, no âmbito do PROCAF/MA, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - planilha de preços;

II - planilha de demanda de produtos;

III - ficha cadastral do fornecedor;

IV - edital de chamamento público;

V - contrato de fornecimento;

VI - termo de recebimento de produto, acompanhado de fotografias;

VII - laudos de inspeção sanitária;

VIII - certificado de habilitação de produto orgânico ou agroecológico;

IX - nota fiscal avulsa de venda do produtor.

Art. 8º Os órgãos e entidades interessados na compra direta de produtos da agricultura familiar deverão realizar, previamente às contratações, chamamento público, ao qual deverá ser dada a máxima publicidade possível através dos meios usuais de comunicação aos agricultores familiares e suas organizações sociais, com o objetivo de garantir a participação dos mesmos na condição de fornecedores dos produtos constantes da planilha de demanda.

§ 1º O chamamento público a que se refere o caput deste artigo deverá garantir a observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação do chamamento público, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto de compras da agricultura familiar.

Art. 9º O edital do chamamento público, a ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta dias) da realização do procedimento, especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabilizará a realização das compras da agricultura familiar;

II - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

III - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

IV - o valor previsto para a realização do objeto;

V - as condições para a interposição de eventual recurso administrativo;

VI - a minuta do contrato de fornecimento por meio do qual será efetivada a aquisição direta dos produtos da agricultura familiar junto aos beneficiários e/ou organizações fornecedoras.

Art. 10. Os órgãos ou entidades interessadas na compra direta de produtos da agricultura familiar elaborarão a planilha de demanda de produtos, contendo a relação de aquisição, os preços previstos, a quantidade a adquirir anualmente e em cada período de compra, locais de entrega e nome dos destinatários a serem abastecidos com os produtos elencados.

Art. 11. As compras serão realizadas tendo como referência planilha de preços aprovada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF ao final do mês que lhes preceder, obtida a partir de pesquisa de preços de mercado nos municípios onde a aquisição será realizada, que tomará como base a média aritmética dos preços dos produtos praticados em pelo menos 3 (três) estabelecimentos comerciais locais.

Art. 12. Após o chamamento público, será celebrado o contrato de fornecimento entre o órgão ou entidade interessado e o beneficiário fornecedor ou a organização fornecedora selecionada.

Art. 13. Ao receber o produto no local de entrega estabelecido no contrato, a instituição destinatária do abastecimento assinará o termo de recebimento de produto, que será entregue pelo próprio beneficiário fornecedor ou organização fornecedora ao órgão e/ou entidade responsável pelo pagamento.

Art. 14. Para receber o pagamento, o beneficiário fornecedor ou organização fornecedora entregará ao órgão e/ou entidade responsável pelo pagamento, além do termo de recebimento de produto, os demais documentos especificados no art. 7º, como a nota fiscal de venda do produtor, o laudo de inspeção sanitária e o documento de certificação do produto, no caso de produção orgânica ou agroecológica.

Art. 15. A aquisição da produção de beneficiário fornecedor tem como limite máximo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Este valor, em caso de aquisição junto a organização fornecedora, poderá ser multiplicado pela quantidade de sócios participantes.

Parágrafo único. Os limites a que se refere o caput deste artigo poderão ser reajustados anualmente com base em estudos e mediante portaria da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF.

Art. 16. Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços de referência para produtos convencionais, o que deverá ser comprovado com documento de certificação fornecido pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária - AGED ou outro órgão público ou privado oficialmente habilitado para proceder à certificação de produtos de origem vegetal e/ou animal.

Art. 17. O laudo da inspeção sanitária de produtos de origem animal, como carnes, frangos vivos e abatidos, pescados e mariscos, leite e derivados, a ser fornecido pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED ou pelo Serviço de Inspeção Municipal, deverá ser apresentado pelo beneficiário fornecedor ou organização fornecedora no ato da entrega dos produtos.

Parágrafo único. No caso de produtos manufaturados em agroindústria familiar, a exemplo da farinha de mandioca, arroz beneficiado, doces, polpa de frutas e produtos da biodiversidade, como mesocarpo e derivados de babaçu, a organização fornecedora deverá apresentar o competente alvará sanitário.

Art. 18. O pagamento aos beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras, decorrente da aquisição descrita no art. 1º da Lei nº 10.327 , de 28 de setembro de 2015, será realizado diretamente pelo órgão ou instituição que demandou os produtos, mediante a entrega do termo de recebimento do produto firmado por representante da instituição destinatária e da competente nota fiscal do produtor fornecida pela Receita Estadual ou Municipal.

Art. 19. O Departamento de Mercados Institucionais da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar será a unidade responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação do PROCAF/MA.

Art. 20. As despesas com a execução das ações do Programa instituído pela Lei nº 10.327 , de 28 de setembro de 2015, correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, e serão publicadas no sítio oficial da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MARÇO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ADELMO DE ANDRADE SOARES

Secretário de Estado de Agricultura Familiar